



Ivan Hildebrando

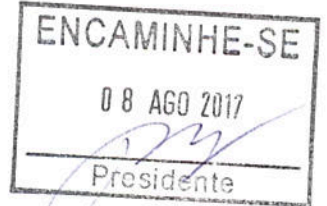
# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

**INDICAÇÃO Nº 801 /2017**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**



A cidade de Cubatão ficou entregue à própria sorte na gestão anterior, degradando-se totalmente, e não apenas nas regiões periféricas, que aumentaram e não tiveram qualquer tipo de gestão pública. Praticamente nenhuma área da cidade ficou livre do lixo espalhado, do mato por cortar, das praças abandonadas, das escolas destruídas, das ruas esburacadas e das paredes pichadas. Nos oito anos da administração anterior, mesmo com requerimentos indicações e a fiscalização por parte do poder legislativo, nada foi feito para coibir pichadores e para melhorar a nossa cidade, que ficou com cara de cidade abandonada, criou-se uma espécie de cultura do desleixo, em que a sujeira – especialmente no caso das pichações – parecia ter ganhado status de manifestação artística.


Hoje temos que estas pessoas audaciosas que praticam este ato inclusive no topo de prédios públicos, arriscando a própria vida, para sujar a cidade, para vandalizar ou até mesmo destruindo patrimônio público e privado não possui qualquer punição.

A cidade encontra-se suja por conta de alguns que não sabem os limites de seus direitos que não respeitam a propriedade alheia ou o bem público que dizem estar se expressando culturalmente, mas na verdade estão emporcalhando a cidade de Cubatão, diante disto temos que criar punição para tal ato, sendo assim há a necessidade de se criar uma lei penalizando quem pratica tal pichação.

Por entender que a apresentação de projeto de lei para penalização do pichador é de autoria privativa do executivo encaminhamos a minuta de Projeto de Lei em anexo à presente indicação para ser estudada e apresentada a esta Casa de Lei com a devida urgência.

Face ao exposto, obedecidas as normas regimentais, indico à Mesa da Câmara, a expedição de Ofício ao Poder Executivo Municipal, encaminhando minuta de projeto de Lei para análise.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 07 de agosto de 2017.

  
**Ivan da Silva**  
**(Ivan Hildebrando)**  
**Vereador – PSB**



Ivan Hildebrando

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

“MINUTA”

PROJETO DE LEI Nº

DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
COMBATE A PICHAGENS NO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichagens no Município de Cubatão, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

**Parágrafo único.** Constitui objetivo do programa de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

- I – o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** O Programa de Combate a Pichagens no Município de Cubatão, terá a Coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, e será executado com o apoio das demais Secretarias, recebendo denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico, através da Ouvidoria Municipal.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º** Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

**Art. 7º** Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão aos cofres públicos e serão destinados a Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Cubatense.



Ivan Hildebrando

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

- Art. 8º** O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.
- § 1º As Secretaria Municipal de Segurança Pública, manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.
- § 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no “caput” deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.
- Art. 9º** O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.
- Parágrafo único.** O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:
- “Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx”**
- Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.
- Parágrafo único.** Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.
- Art. 11.** Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:
- I – comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
  - II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
  - III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de



Ivan Hildebrando

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda,  
marca e cor da tinta adquirida.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

- Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO,  
EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.  
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO"  
"68º DA EMANCIPAÇÃO"

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal